



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/4/58

PROJETO DE LEI Nº 2516 / 2015  
(Do Senado Federal)

Institui a Lei de Migração.

Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Deputado Otavio Leite e outros)

Altere-se a redação do § 5º do artigo 47 e dos incisos V e VI do artigo 109:

Art. 47.....

.....  
§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

"Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

.....  
.....  
V – transportar para o Brasil passageiro clandestino, ou seja, sem documentação migratória regular;  
Sanção: multa por migrante transportado.

VI – deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por ser considerado passageiro clandestino, ou seja, não possuir a devida documentação migratória regular;  
Sanção: multa."

JUSTIFICAÇÃO





2007 CM 3  
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa corrigir a questão da responsabilidade pela repatriação do imigrante impedido pelas autoridades imigratórias, estabelecendo a responsabilidade da empresa transportadora.

O § 5º do art. 47 cria uma situação jurídica inusitada, atribuindo ao transportador a responsabilidade pelas despesas da repatriação e aquelas decorrentes da estada do imigrante ou do visitante sobre quem recaia a medida de repatriação, independente de culpa ou não do transportador, e, pior, sem fazer distinção entre o passageiro clandestino (sem documentação) e o impedido (com documentação insuficiente).

Não se discute que a empresa transportadora deve verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro.

A OACI – Organização da Aviação Civil Internacional, agência da ONU especializada no desenvolvimento da aviação civil, no art. 5.9.1 do anexo 9, que diz respeito as exigências de alfândega, imigração, saúde pública e agricultura, diz que:

‘O operador de aeronave deve ser responsável pelo custo de custódia e cuidado de uma pessoa indevidamente documentada a partir do momento que a pessoa for considerada inadmissível e devolvida ao operador da aeronave para a remoção do Estado.’

Entretanto, em todos os demais casos:

‘O Estado será responsável pelo custo de custódia e cuidado de todas as outras categorias de pessoas não admissíveis, incluindo pessoas não admitidas devido a problemas de documento para além do expertise do operador da aeronave ou para razões outras de documentos impróprios, a partir do momento em que estas pessoas são consideradas inadmissíveis até que elas sejam devolvidas ao operador da aeronave para a remoção do Estado.’

É uma obrigação natural da empresa, ou seja, a verificação, por ocasião do embarque do passageiro, no exterior, da documentação exigida pela legislação brasileira para sua entrada no país. Do inadimplemento dessa obrigação decorre, por consequência, a responsabilidade pelo fato de os documentos do estrangeiro não estarem em ordem, ou não existirem.

‘... a responsabilidade da empresa transportadora não se resume a irregularidades, apenas, da documentação de turistas. A regra é geral e se aplica quando os documentos do estrangeiro não estiverem em ordem, qualquer que seja o visto concedido, qualquer que seja a classificação com que o estrangeiro pretenda ingressar no território nacional.’ (O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado, Mirtó Fraga, Forense, 1985, pág. 39).

CD 161702454254\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, "... não se pode dar o mesmo tratamento a todas as situações. No caso de clandestino, a responsabilidade é objetiva, ela se presume e decorre da culpa *in vigilando*. Quanto ao impedido, porém, é necessário distinguir se a empresa concorreu ou não para a oposição ao desembarque. A responsabilidade só ocorrerá se tiver havido culpa da empresa." (Mirtô Fraga, obra citada, pág. 39 – destaque nossos).

A essa altura deve-se deixar clara a distinção entre clandestino e impedido, em razão da fixação da responsabilidade da empresa transportadora. O clandestino é o estrangeiro sem documentação. O impedido é o estrangeiro cuja documentação é insuficiente, ou seja, não atende todas as condições legais.

*"Embora a Lei atual não distinga, as duas situações não podem, como concluímos na análise do art. 11, ter o mesmo tratamento. Na hipótese de clandestino, a responsabilidade é de natureza objetiva e decorre da culpa *in vigilando*. No caso, porém, de impedido, a empresa só poderá ser responsabilizada se tiver agido com culpa. Se o visto foi concedido, e se o estrangeiro está de posse da documentação exigida, não compete ao comandante, ou à empresa transportadora, verificar se a concessão obedeceu às exigências legais e regulamentares, uma vez que ele não pode apreciar os atos da autoridade consular....."*

*"A mesma conclusão deve ser adotada se, estando com toda a documentação em ordem, o estrangeiro for impedido de entrar por ser considerado inconveniente a sua presença."* (Mirtô Fraga, obra citada, págs. 89/90 – destaque nossos).

Diferente será, entretanto, se a documentação não estiver em ordem. Nesses casos a empresa não terá verificado com eficiência a documentação e, portanto, deverá responder pela saída do estrangeiro.

Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. É ele que faz nascer a obrigação de reparar o dano e que é imposto pelo ordenamento jurídico.

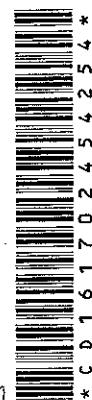
O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Através da análise deste artigo é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são:

- a conduta culposa do agente;
- o nexo causal;
- dano;

Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém, agindo com culpa, é dado o direito de causar prejuízo a outrem.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado.

Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido o dano.

É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Do exposto, pode-se concluir que:

1) na hipótese de embarque de estrangeiro sem documentação (clandestino) a responsabilidade pela saída, pela manutenção e demais despesas do passageiro é da empresa transportadora. Trata-se de responsabilidade objetiva, ela se presume e decorre da *culpa in vigilando*;

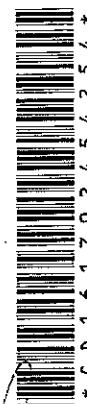
2) na hipótese de embarque de estrangeiro com documentação que não esteja em ordem, quando tiver falha, incompleta ou irregular, rasurada, com documento de viagem que não seja válido para o Brasil, ou que esteja com prazo de validade vencido, se estiver esgotado o prazo de validade para utilização do visto, etc, a responsabilidade pela saída, pela manutenção e demais despesas do passageiro é da empresa transportadora;

3) na hipótese em que o visto foi concedido e o estrangeiro está de posse da documentação exigida, mas a concessão do visto for irregular, ou seja, se não obedeceu às exigências legais e regulamentares, o transportador não pode ser responsabilizado pela saída, pela manutenção e demais despesas do passageiro, pois ele não pode apreciar os atos da autoridade consular;

4) também não é da responsabilidade do transportador a saída, a manutenção e demais despesas do estrangeiro que (i) se utiliza de documentação falsa; (ii) que destrói a documentação durante o voo; (iii) que não se apresenta à Polícia Federal quando da entrada em território nacional; (iv) quando o estrangeiro passou pelo Brasil em conexão e teve negada a sua entrada no país de destino final, por qualquer motivo não relacionado com a documentação exigida por aquele país;

5) na impossibilidade de saída imediata do impedido, cabe ao Departamento da Polícia Federal permitir a sua entrada condicional e fixar o prazo de estada e o local em que deverá permanecer. Nessa hipótese, se caracterizado que a empresa transportadora agiu com culpa, ao deixar de verificar, por ocasião do embarque no exterior, a documentação exigida, é dela a responsabilidade pela saída, pela manutenção e demais despesas do estrangeiro durante o prazo que houver sido fixado;

6) na impossibilidade de saída imediata do clandestino, cabe ao Departamento da Polícia Federal mantê-lo sob custódia pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período. Nessa hipótese, é da empresa transportadora a responsabilidade pela saída, pela manutenção e demais despesas do estrangeiro durante o prazo fixado, pois trata-se de responsabilidade objetiva que decorre da *culpa in vigilando*.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, contamos com os nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_, de novembro de 2016.

Deputado OTÁVIO LEITE  
PSDB/RJ

